

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

Artigo 4º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

P5_TA(2002)0562

Condições de trabalho dos trabalhadores temporários * I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de trabalho dos trabalhadores temporários (COM(2002) 149 – C5-0140/2002 – 2002/0072(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2002) 149)⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 2 do artigo 137º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0140/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e os pareceres da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades (A5-0356/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 203 E de 27.8.2002, p. 1.

P5_TC1-COD(2002)0072

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 21 de Novembro de 2002 tendo em vista a adopção da Directiva 2002/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos trabalhadores de agências de trabalho temporário

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 2 do artigo 137º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO C 203 E de 27.8.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO C ...

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente acto respeita os direitos fundamentais e observa os princípios que são reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁽³⁾, em especial, o presente acto visa assegurar o pleno respeito do artigo 31º da Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia que prevê o direito de todos os trabalhadores a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas, a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.
- (2) Além disso, o ponto 7 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores prevê, designadamente, que a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia; este processo efectuar-se-á pela aproximação da evolução dessas condições, nomeadamente no que se refere à duração e organização do tempo de trabalho e às formas de trabalho para além do trabalho de duração indeterminada, tais como o trabalho de duração determinada, o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário e o trabalho sazonal.
- (3) **A presente directiva baseia-se na Convenção sobre as Agências de Emprego Privadas (C181) e na Recomendação (R188) aprovada pela Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1997, com o pleno apoio das organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como dos governos dos Estados-Membros da UE; estes instrumentos da OIT constituíram um passo importante para o reconhecimento do papel positivo que as agências de trabalho temporário podem desempenhar no bom funcionamento do mercado de trabalho, tendo em conta a necessidade de proteger os trabalhadores contra abusos.**
- (4) As conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, definiram uma nova meta estratégica no sentido de a União Europeia se tornar «na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e maior coesão social».
- (5) Em conformidade com a Agenda Social Europeia, que com base na Comunicação da Comissão foi adoptada pelo Conselho Europeu de Nice em 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000, com as conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo de 23 e 24 de Março de 2001, bem como com a Decisão do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, sobre as orientações para o emprego de 2001, importa criar uma organização do trabalho satisfatória e flexível, **inclusive através de novas formas regulamentadas de flexibilidade** que assegurem uma segurança adequada e um estatuto profissional mais elevado aos trabalhadores em causa, **tornando simultaneamente compatíveis as aspirações dos trabalhadores com** as necessidades das empresas.
- (6) **Em 29 de Junho de 1990, a Comissão apresentou três propostas de directiva relativas ao trabalho atípico, baseadas em diferentes bases jurídicas. Apenas foi aprovada a proposta relativa à saúde e à segurança, que passou a ser a Directiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário⁽⁴⁾, uma vez que o Conselho não chegou a consenso sobre as restantes propostas. Por sua vez, o Parlamento Europeu aprovou diversas resoluções detalhadas sobre a questão do trabalho atípico.**
- (7) Em 27 de Setembro de 1995, a Comissão consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária relativa à flexibilidade do tempo de trabalho e à segurança dos trabalhadores.
- (8) Em 9 de Abril de 1996, a Comissão, após a referida consulta, e considerando desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista.

⁽¹⁾ JO C.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 21 de Novembro de 2002.

⁽³⁾ JO C 364 de 18.12.2000.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 29.7.1991, p. 19.

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

- (9) No preâmbulo do acordo-quadro sobre o trabalho a termo celebrado em 18 de Março de 1999, as partes signatárias tinham anunciado a intenção de estudar a necessidade de acordos semelhantes para *as agências de trabalho temporário e de não tratar ainda a questão dos trabalhadores das referidas agências na Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo* (¹). A exclusão da directiva dos trabalhadores a termo colocados por agências de trabalho temporário em empresas utilizadoras poderá ser resolvida com esta nova directiva. Não obstante, importa assegurar que, quando uma agência de trabalho temporário, em conformidade com a presente directiva, trata os trabalhadores temporários diferentemente em função das diferentes condições das empresas utilizadoras, tal constitui uma razão objectiva para tais diferenças de tratamento, pelo que não viola quaisquer outras disposições antidiscriminação nacionais ou comunitárias.
- (10) As organizações interprofissionais de vocação geral, isto é, a União das Confederações da Indústria Europeia (UNICE), o Centro Europeu da Empresa Pública (CEEP) e Confederação Europeia dos Sindicatos (CES), informaram a Comissão, por comunicação conjunta quanto à sua vontade de encetar o processo previsto no nº 4 do artigo 138º do Tratado; e solicitaram à Comissão, por comunicação conjunta, um prazo suplementar de três meses; tendo a Comissão acedido ao referido pedido, alargando o prazo de negociação até 15 de Março de 2001.
- (11) Em 21 de Maio de 2001, os parceiros sociais reconheceram que as suas negociações sobre o trabalho temporário não tinham podido ser concluídas.
- (12) As organizações de parceiros sociais a nível europeu que cobrem o sector das agências de trabalho temporário, Euro-CIETT e Uni-Europa, na sua Declaração Conjunta concluída e publicada em Outubro de 2001, pediram uma directiva-quadro e manifestaram a sua opinião de que a mesma deveria ter como objectivo fundamental chegar-se a um equilíbrio adequado entre a protecção dos trabalhadores das agências de trabalho temporário e o reforço do papel positivo que as agências de trabalho temporário podem desempenhar no mercado de trabalho europeu.
- (13) Na União, a situação jurídica dos trabalhadores das agências de trabalho temporário caracteriza-se por uma grande diversidade.
- (14) O trabalho através de agências de trabalho temporário deveria promover os objectivos económicos, sociais e de emprego da União Europeia, contribuindo para responder às necessidades de flexibilidade das empresas e às necessidades de conciliar a vida privada e profissional dos assalariados. O trabalho através de agências de trabalho temporário deveria igualmente promover a criação de empregos e a participação e integração no mercado de trabalho, tanto criando possibilidades de formação e aquisição de experiência profissional como apoianto as empresas utilizadoras, designadamente as pequenas e médias empresas, através do aumento das possibilidades de emprego permanente, particularmente no caso das mulheres.
- (15) O objectivo da presente directiva consiste em estabelecer um quadro de protecção para os trabalhadores das agências de trabalho temporário, proporcionando-lhes direitos legais e protecção social, bem como clareza no que diz respeito tanto ao seu estatuto jurídico como às responsabilidades das agências e das empresas utilizadoras. Tem também por objectivo proporcionar às agências de trabalho temporário um quadro comum e flexível propício à ação das empresas do sector que operam no território da Comunidade Europeia, evitando impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas desproporcionadas que obstem à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas, reconhecendo simultaneamente que as mesmas têm todos os direitos e obrigações dos empregadores normais.
- (16) O carácter triangular do trabalho prestado através das agências de trabalho temporário deverá ser tido em conta e poderá levar à necessidade de medidas e regulamentos específicos para salvaguardar o funcionamento global e adequado do mercado de trabalho. Tais medidas poderiam, por exemplo, assegurar que as actividades das agências de trabalho temporário não prejudicassem os sistemas e tradições das relações empregadores/empregados nas empresas e sectores utilizadores, mesmo em caso de conflitos laborais.

(¹) JO L 175 de 10.7.1999, p. 43.

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

- (17) Apesar de a segurança social não constar expressamente da presente directiva, importa recordar que os sistemas de protecção social deverão ser tornados capazes de se adaptarem aos novos padrões de trabalho, a fim de proporcionarem protecção adequada aos que o realizam. Importa chamar a atenção, nomeadamente, para os problemas que para os trabalhadores das agências de trabalho temporário resultam, por exemplo, de situações de quebras de trabalho, múltiplas situações de emprego e contratos de curta duração para a continuidade dos direitos laborais.
- (18) A presente directiva é aplicável em conformidade com o Tratado, nomeadamente em matéria de livre prestação de serviços e de liberdade de estabelecimento e sem prejuízo do disposto na Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destaqueamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços⁽¹⁾.
- (19) A Directiva 91/383/CEE fixa as disposições aplicáveis aos trabalhadores das agências de trabalho temporário em matéria de segurança e saúde ao trabalho. Não obstante, foi identificada alguma margem para melhorias, nomeadamente no campo da especificação das responsabilidades das agências de trabalho temporário e das empresas utilizadoras em matéria de formação profissional.
- (20) Como salientado pelos parceiros sociais a nível europeu no contexto da Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES⁽²⁾, e da Directiva 1999/70/CE, assim como na Declaração Conjunta dos parceiros sociais sectoriais, Euro-CIETT e Uni-Europa, os contratos de trabalho directos por tempo indeterminado são, e continuarão a ser, a forma geral de relação de emprego entre os empregadores e os trabalhadores.
- (21) No contexto do diálogo social enquanto objectivo da Comunidade e dos Estados-Membros (artigo 136º do Tratado), o desenvolvimento do diálogo social no sector das agências de trabalho temporário e na conclusão de acordos colectivos relativos ao trabalho via agências de trabalho temporário deverá ser incentivado e promovido, até para melhorar a aceitação deste tipo de trabalho na União Europeia.
- (22) As condições de trabalho e de emprego aplicáveis aos trabalhadores das agências de trabalho temporário deveriam ser pelo menos iguais às dos trabalhadores temporários contratados directamente pela empresa utilizadora, pela mesma duração, para desempenharem o mesmo trabalho ou similar, tendo-se em consideração as qualificações e competências.
- (23) No entanto, poderão ocorrer diferenças de tratamento que sejam justificadas por razões objectivas. Estas diferenças devem respeitar o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nos Tratados, regulamentos e directivas da UE que regulam o princípio da não discriminação.
- (24) No que se refere aos trabalhadores ligados à empresa de trabalho temporário por um contrato sem termo, tendo em conta a especial protecção relativa à natureza do respectivo contrato de trabalho, há que prever a possibilidade de as disposições aplicáveis poderem ser derrogadas na empresa utilizadora. O contrato deve proporcionar ao trabalhador da agência de trabalho temporário a protecção normalmente decorrente, ao abrigo da legislação e da prática nacionais, de contratos permanentes ou de contratos de duração semelhante celebrados com outras categorias de trabalhadores.
- (25) Há que prever que os parceiros sociais possam, ao nível adequado e de acordo com a legislação e a prática nacionais, negociar e definir condições essenciais de trabalho e de emprego para os trabalhadores das agências de trabalho temporário em caso de derrogação ao princípio da não discriminação.
- (26) Os trabalhadores temporários são utilizados em várias áreas de actividade e constituem uma importante contribuição para a flexibilização da organização da empresa utilizadora. É assim possível, às mulheres em especial, coordenar melhor a sua vida familiar com a sua vida profissional. Os trabalhadores temporários não podem, no entanto, ser considerados como «factores de racionalização» e ser abusivamente utilizados para reduzirem a força de trabalho permanente de uma empresa ou substituirem mulheres por homens com as mesmas qualificações.

⁽¹⁾ JO L 18 de 21.1.1997, p.1.

⁽²⁾ JO L 14 de 20.1.1998, p. 9.

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

- (27) A melhoria da protecção básica dos trabalhadores **das agências de trabalho temporário** que decorre da aplicação da presente directiva justifica um reexame periódico das restrições, proibições **ou disposições administrativas específicas** que poderiam ser estabelecidas relativamente ao recurso **a trabalhadores de agências de trabalho temporário**. **Estas apenas podem ser justificadas** por razões de interesse geral, **por exemplo, saúde e segurança, outros riscos para grupos ou sectores específicos, o funcionamento do mercado de trabalho ou a necessidade de evitar abusos.**
- (28) A representação dos trabalhadores **das agências de trabalho temporário** deve ser efectiva. **Além disso, para serem plenamente cobertos pelas disposições nacionais e comunitárias em matéria de informação, consulta e participação dos trabalhadores, tanto nas agências de trabalho temporário como nas empresas utilizadoras, os trabalhadores das agências de trabalho temporário deverão ter acesso aos processos e disposições internas relativas a queixas na empresa utilizadora.**
- (29) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade enunciados no artigo 5º do Tratado, os objectivos da acção acima referida não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, na medida em que se trata de estabelecer um quadro de protecção para os trabalhadores **das agências de trabalho temporário** harmonizado a nível comunitário. Por força da dimensão e dos efeitos da acção prevista, os referidos objectivos podem ser alcançados com maior eficácia a nível comunitário, através da introdução de prescrições mínimas aplicáveis no conjunto da Comunidade Europeia, **a fim de proporcionar um quadro comum em que os Estados-Membros possam facilitar a integração dos mercados de trabalho europeus e a mobilidade transfronteiriças do factor trabalho, nomeadamente nas regiões fronteiriças**; a presente directiva limita-se ao requerido para atingir esses objectivos,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se **a todas as situações em que, com base num** contrato de trabalho ou relação **laboral** entre **uma agência de trabalho temporário e um trabalhador de uma agência de trabalho temporário, a agência coloque trabalhadores sob a direcção ou supervisão de** uma empresa utilizadora.
2. A presente directiva aplica-se **às** empresas públicas ou privadas que exercem uma actividade económica e **operam como empresas de trabalho temporário**, com ou sem fins lucrativos.

A presente directiva aplica-se igualmente aos utilizadores públicos ou privados, independentemente de exercerem ou não actividades económicas e de terem ou não fins lucrativos.

Quando tal seja habitual na legislação e na prática nacionais, os Estados-Membros poderão isentar do disposto no artigo 6º empresas públicas ou privadas que exerçam actividades económicas sem fins lucrativos.

3. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, podem prever que a presente directiva não é aplicável aos contratos ou relações de trabalho concluídos no âmbito de um programa de formação **específico ou de um programa** de inserção e de reconversão profissionais público específico ou apoiado pelos poderes públicos.

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

Artigo 2º

Objecto

O objecto da presente directiva consiste em:

1. *Prever a protecção dos trabalhadores das agências de trabalho temporário e melhorar a atracção e a qualidade das agências de trabalho temporário reconhecendo estes trabalhadores como trabalhadores da agência, fazendo-os usufruir dos direitos laborais e da protecção social conferida pela lei e garantindo o cumprimento do princípio da não discriminação relativamente aos trabalhadores das empresas de trabalho temporário;*
2. Estabelecer um quadro adequado de utilização das agências de trabalho temporário de modo a contribuir para a criação de emprego e o bom funcionamento do mercado de trabalho e de emprego, facultando às empresas utilizadoras uma alternativa flexível de utilização temporária de recursos humanos sem efeitos negativos para a força de trabalho permanente existente;
3. Reconhecer as agências de trabalho temporário como empregadoras, tomando em conta a sua relação triangular com os respectivos trabalhadores e as empresas utilizadoras, ao mesmo tempo que se garante o respeito pelo princípio da não discriminação e pelas condições de trabalho estabelecidas nas empresas e sectores utilizadores.

Artigo 3º

Definições

1. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:
 - a) «Trabalhador»: qualquer pessoa que, no Estado-Membro respectivo, esteja protegida como trabalhador pela legislação laboral nacional e de acordo com as práticas nacionais;
 - b) «Trabalhador de uma agência de trabalho temporário»: qualquer pessoa que celebre um contrato de trabalho ou constitua uma relação laboral a termo ou sem termo com uma agência de trabalho temporário a fim de ser temporariamente colocada numa empresa utilizadora para trabalhar sob a direcção e supervisão desta última;
 - c) «Colocação»: o período durante o qual o trabalhador de uma agência de trabalho temporário é colocado sob a direcção e supervisão da empresa utilizadora;
 - d) «Agência de trabalho temporário»: qualquer pessoa singular ou colectiva que celebre contratos de trabalho ou constitua relações laborais com trabalhadores de agências de trabalho temporário a fim de os colocar temporariamente sob a direcção e supervisão de empresas utilizadoras;
 - e) «Empresa utilizadora»: qualquer pessoa singular ou colectiva na qual, e sob cuja direcção e supervisão, são colocados trabalhadores de agências de trabalho temporário para trabalharem temporariamente;
 - f) «Condições fundamentais de trabalho e de emprego»: as condições de trabalho e de emprego estabelecidas na legislação, em convenções colectivas e outras disposições respeitantes à empresa e relativas:
 - i) ao tempo de trabalho e aos períodos de descanso;
 - ii) ao pagamento de férias anuais;
 - iii) à remuneração, incluindo as horas extraordinárias;
 - iv) à saúde, à segurança e à higiene no local de trabalho;
 - v) às medidas de protecção em matéria de termos e condições de emprego das mulheres grávidas ou lactantes e de crianças e jovens, bem como à licença parental;
 - vi) à igualdade de tratamento entre homens e mulheres e medidas tomadas contra a discriminação e o assédio em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou convicções, deficiências, idade ou orientação sexual.

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

2. A presente directiva não afecta as disposições nacionais no que diz respeito à definição ***dos elementos da remuneração***, do contrato ou da relação de trabalho. Contudo, os Estados-Membros não podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os contratos ou relações de trabalho apenas pelo facto de se referirem a:

- a) Trabalhadores a tempo parcial na acepção da Directiva 97/81/CE;
- b) Trabalhadores contratados a termo na acepção da Directiva 1999/70/CE;
- c) Pessoas que ***têm um contrato ou uma relação de trabalho com uma agência de trabalho temporário.***

Artigo 4º

Reexame das proibições ou restrições

1. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, em conformidade com a legislação, convenções colectivas e práticas nacionais, ***poderão, se tal se justificar, proibir ou restringir o trabalho via agências de trabalho temporário. Caso os usos e costumes nacionais o recomendem, os Estados-Membros poderão conferir aos parceiros sociais de nível adequado a faculdade de o fazerem directamente.***

2. ***Os Estados-Membros procederão, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente Directiva, e posteriormente de 5 em 5 anos, após consulta aos parceiros sociais nos termos da legislação, dos acordos colectivos e das práticas nacionais, à revisão de todas as restrições e proibições do trabalho via agências de trabalho temporário,*** com o propósito de verificar se as condições económicas subjacentes permanecem válidas. No caso de a resposta ser negativa, os Estados-Membros deverão suprimir as referidas restrições ou proibições.

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão das conclusões do mencionado exame. No caso de serem mantidas as citadas restrições ou proibições, os Estados-Membros comunicarão as razões pelas quais consideram que tais restrições ou proibições são necessárias e justificadas.

As restrições ou proibições susceptíveis de ser mantidas ***só poderão ser*** justificadas por razões de interesse geral que se refiram, nomeadamente, à protecção dos trabalhadores assalariados, ***em particular das agências de trabalho temporário, a riscos respeitantes a certos grupos de trabalhadores ou sectores de actividade económica, ao adequado funcionamento do mercado de trabalho e à necessidade de evitar potenciais abusos.***

4. ***As disposições dos n.os 1 e 3 são aplicáveis sem prejuízo dos processos adequados de registo, autorização, certificação, garantia ou controlo das agências de trabalho temporário, desde que tais processos não constituam um ónus administrativo desproporcional para as empresas ou pessoas interessadas.***

5. ***Serão mantidas ou, se necessário, introduzidas restrições ou proibições para evitar que os trabalhadores de agências de trabalho temporário sejam colocados em empresas ou sectores cujos trabalhadores tenham encetado acções colectivas.***

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE EMPREGO

Artigo 5º

Revisão da protecção legal

Tendo em vista assegurar uma adequada protecção dos trabalhadores das agências de trabalho temporário no que diz respeito aos direitos legais fundamentais de emprego e à protecção social, os Estados-Membros procederão, dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, e após consulta aos parceiros sociais:

- a) À revisão e, se necessário, à extensão do âmbito da legislação laboral e social existente se os trabalhadores das agências de trabalho temporário não estiverem a ser adequadamente cobertos;
- b) À clarificação do estatuto jurídico dos trabalhadores das agências de trabalho temporário relativamente à legislação laboral; e

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

- c) À determinação e atribuição, se necessário, das respectivas responsabilidades, nos termos da legislação comunitária e do direito e práticas nacionais, às agências de trabalho temporário e às empresas utilizadoras no que diz respeito aos referidos direitos legais.

Artigo 6^a

Princípio da não discriminação

1. As condições de trabalho e de emprego fundamentais aplicáveis aos trabalhadores de agências de trabalho temporário serão pelo menos idênticas às aplicáveis aos trabalhadores directamente empregados pelas empresas utilizadoras mediante contratos com a mesma duração e que ocupem postos idênticos ou similares, tendo-se em consideração as respectivas qualificações e competências, salvo se o tratamento diferente for justificado por razões objectivas.

Sempre que apropriado, aplicar-se-á o princípio pro rata temporis.

Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de derrogação deste princípio estabelecendo que, quando se apliquem as condições previstas nos n.os 3 ou 4, as condições fundamentais de trabalho e de emprego aplicáveis a um trabalhador de uma agência de trabalho temporário serão pelo menos as mesmas que se aplicam ou aplicariam a um trabalhador comparável de qualquer agência de trabalho temporário ocupando um posto idêntico ou similar, tendo-se em conta as respectivas qualificações e competências. Esta derrogação não é aplicável a afectações transfronteiriças.

2. A protecção básica relativa às condições de trabalho essenciais e à protecção laboral, que se reveste de interesse principalmente para as mulheres e para os trabalhadores com responsabilidades familiares, assim como a protecção contra a discriminação e a intimidação, a protecção em caso de maternidade e a licença de parto e licença parental, aplicam-se a todos os trabalhadores de agências de trabalho temporário desde o primeiro dia, independentemente do tipo do seu contrato de trabalho.

3. No que diz respeito aos elementos específicos da remuneração, os Estados-Membros podem, se for adequado e após consulta dos parceiros sociais, prever a possibilidade de derrogação ao princípio estabelecido no nº 1 quando existir um contrato permanente ou outro contrato entre os trabalhadores da agência de trabalho temporário e a agência de trabalho temporário que, em termos de conteúdo e de duração, lhes garanta um pagamento adequado e contínuo quer estejam ou não a desempenhar uma missão.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para evitar abusos na aplicação do presente número.

4. Os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais, ao nível adequado, confiar a estes a possibilidade de manterem ou celebrarem convenções colectivas que derroguem ao princípio estabelecido no nº 1.

5. As modalidades de aplicação das disposições do presente artigo serão definidas pelos Estados-Membros se tal for apropriado após consulta dos parceiros sociais. Os Estados-Membros também podem confiar aos parceiros sociais, ao nível adequado, a definição das referidas modalidades de aplicação através de acordo negociado em conformidade com os usos e costumes nacionais.

6. Aos trabalhadores colocados aplicar-se-ão as mesmas disposições em matéria de segurança, saúde, higiene e saúde laboral que aos trabalhadores da empresa utilizadora. Dar-se-á especial atenção à formação dos trabalhadores colocados em matéria de segurança, tendo em conta o carácter temporário da sua actividade e a possível diversidade de tarefas a realizar nas várias empresas utilizadoras.

Artigo 7^a

Acesso a emprego efectivo e de qualidade

1. Os trabalhadores das agências de trabalho temporário serão informados dos lugares vagos na empresa utilizadora para que possam ter as mesmas possibilidades que os outros trabalhadores da mesma empresa de aceder a lugares efectivos. Tal informação poderá ser dada através de anúncio geral a fixar em local adequado da empresa em que os trabalhadores da agência de trabalho temporário estejam colocados.

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que sejam nulas ou possam ser declaradas nulas as cláusulas que proíbam ou tenham por efeito impedir a celebração de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho entre a empresa utilizadora e o trabalhador temporário após o termo da sua disponibilização.

O presente número é aplicável sem prejuízo de acordos nos termos dos quais as agências de trabalho temporário recebam um nível aceitável de compensação pelos serviços prestados à empresa utilizadora relativamente à colocação, recrutamento e formação dos trabalhadores das referidas agências.

3. As empresas de trabalho temporário não cobrarão honorários aos trabalhadores, nomeadamente em troca da respectiva colocação em empresas utilizadoras ou no caso de tais trabalhadores celebrarem um contrato de trabalho ou constituírem uma relação laboral com a empresa utilizadora na sequência da sua colocação na mesma.

4. Os trabalhadores das agências de trabalho temporário beneficiam do mesmo acesso aos equipamentos colectivos da empresa utilizadora, como por exemplo as estruturas de guarda de crianças, que se aplicam ou aplicariam a trabalhadores empregados pela empresa directamente e por igual duração, excepto no caso de se justificar um tratamento diferente por razões objectivas.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas ou contribuir para o diálogo entre os parceiros sociais, em conformidade com as suas tradições e práticas nacionais, com vista a:

- melhorar o acesso dos trabalhadores das agências de trabalho temporário às oportunidades de formação nas empresas de trabalho temporário, incluindo nos períodos que se situam entre missões, a fim de promover o seu desenvolvimento de carreira e a sua empregabilidade,
- melhorar o acesso dos trabalhadores das agências de trabalho temporário às oportunidades de formação nas empresas utilizadoras a que são afectados.

Artigo 8º

Representação dos trabalhadores das agências de trabalho temporário

Os trabalhadores das agências de trabalho temporário podem beneficiar das actividades dos órgãos representantes dos trabalhadores e das disposições internas em matéria de queixas na empresa utilizadora.

Os trabalhadores das agências de trabalho temporário serão tidos em conta, no que diz respeito à empresa de trabalho temporário, para o cálculo do limiar mínimo que determina a constituição de instâncias representativas dos trabalhadores previstas pelo direito nacional, pelo direito comunitário ou por convenções colectivas.

Os Estados-Membros podem prever, nas condições por eles definidas, que estes trabalhadores sejam considerados, como são ou seriam os trabalhadores contratados pela empresa utilizadora directamente e pela mesma duração, no que diz respeito a esta última, para o cálculo do limiar mínimo que determina a possibilidade de constituição de instâncias representativas dos trabalhadores previstas pelo direito nacional, pelo direito comunitário ou por convenções colectivas.

Artigo 9º

Informação dos representantes dos trabalhadores

Sem prejuízo das disposições nacionais e comunitárias mais restritivas e/ou mais específicas relativamente à informação e consulta, a empresa utilizadora deve fornecer informações adequadas sobre o recurso ao trabalho temporário na empresa aquando da transmissão de informações sobre a situação referente ao emprego na empresa às instâncias representativas dos trabalhadores criadas em conformidade com a legislação comunitária e nacional.

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10º

Requisitos mínimos

1. A presente directiva não prejudica o direito de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições de natureza legal, regulamentar ou administrativa mais favoráveis aos trabalhadores, ou facilitarem ou permitirem convenções colectivas ou acordos celebrados entre os parceiros sociais que sejam mais favoráveis aos trabalhadores.
2. A aplicação do disposto na presente directiva não constitui, em caso algum, motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores nos domínios por ela abrangidos. As medidas adoptadas para aplicação da presente directiva não afectam o direito de os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais criarem, tendo em conta a evolução da situação, disposições de natureza legal, regulamentar ou contratual diferentes das vigentes no momento da entrada em vigor da presente directiva, desde que sejam respeitadas as prescrições mínimas nela previstas.

Artigo 11º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis às infracções às disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a respectiva aplicação. As sanções decididas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão estas disposições à Comissão até à data indicada no artigo 12º, bem como qualquer alteração posterior, o mais rapidamente possível. Os Estados-Membros assegurarão especialmente que os trabalhadores e os seus representantes disponham de processos adequados ao cumprimento das obrigações previstas na presente directiva.

Artigo 12º

Aplicação

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, *no prazo de ...*⁽¹⁾, ou assegurarão, *se for caso disso*, que os parceiros sociais introduzam, *em conformidade com a legislação ou os usos e costumes nacionais*, por via de acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-Membros tomar todas as medidas que lhes permitam estar, em qualquer momento, em condições de garantir os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Quando os Estados-Membros aprovarem as mencionadas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.
3. *Os Estados-Membros deverão transportar as mencionadas disposições de forma coerente com o objectivo de promover a criação de emprego e de tornar o trabalho através de agências de trabalho temporário mais atraente, tendo em conta as diferentes circunstâncias vigentes em cada Estado-Membro.*
4. *Se, aquando da entrada em vigor da presente directiva, o princípio da não discriminação referido no nº 1 do artigo 6º não estiver consagrado pela legislação e/ou pela prática de um Estado-Membro, e se as alternativas previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 6º não forem uma prática normal nesse Estado-Membro, o Estado-Membro em causa, após consulta dos parceiros sociais, pode decidir não aplicar durante [5 anos/o período que preceder a avaliação e revisão da presente directiva previstas no artigo 13º] o referido princípio à remuneração ou a elementos da remuneração no caso de trabalhadores de empresas de trabalho temporário afectados a uma mesma empresa utilizadora para uma missão com duração não superior a seis semanas num período de referência de um ano, desde que seja assegurado um nível adequado de pagamento a partir do primeiro dia.*

⁽¹⁾ Dois anos a contar da entrada em vigor da presente directiva.

Quinta-feira, 21 de Novembro de 2002

Os Estados-Membros que fizerem uso desta disposição tomarão as medidas adequadas para evitar uma utilização abusiva na aplicação deste número, especialmente no que diz respeito a situações em que os trabalhadores de empresas de trabalho temporário são repetidamente afectados à mesma empresa utilizadora, e informarão a Comissão sobre a natureza das dificuldades encontradas e das medidas tomadas contra a utilização abusiva.

Artigo 13º

Reexame pela Comissão

No prazo de ...⁽¹⁾, a Comissão reexaminará, em consulta com os Estados-Membros e os parceiros sociais a nível comunitário, a sua aplicação, com vista a propor ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sempre que tal se justifique, as alterações necessárias.

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 15º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

⁽¹⁾ Cinco anos a contar da entrada em vigor da presente directiva.

P5_TA(2002)0563

Cimeira UE-Rússia

Resolução do Parlamento Europeu sobre os resultados da Cimeira UE-Rússia de 11 de Novembro de 2002

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções anteriores sobre a Rússia,
- Tendo em conta o Acordo de Parceria e Cooperação entre a UE e a Rússia, que entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997,
- Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Dezembro de 2000 sobre a implementação da estratégia comum da União Europeia em relação à Rússia⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 10 de Abril de 2002 sobre a situação na Chechénia⁽²⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Maio de 2002 sobre a Cimeira UE-Rússia de 28 de Maio de 2002⁽³⁾,
- Tendo em conta as conclusões da Cimeira UE-Rússia de 11 de Novembro de 2002,

⁽¹⁾ JO C 232 de 17.8.2001, p. 176.

⁽²⁾ P5_TA(2002)0174.

⁽³⁾ P5_TA(2002)0239.